

O Princípio da Motivação no Direito Administrativo

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Da interpretação de uma norma legal a ser aplicada resulta um elenco de soluções de aplicação possíveis, contidas na “*moldura legal*” (como diz **Kelsen**), ou **razoáveis** (como quer **Perelman**). Dentre essas soluções, o agente administrativo escolhe a que lhe pareça ser “*a mais razoável*”. E como não pode escolher mais de uma, adota-a e produz o ato administrativo, que somente poderá ser anulado por um órgão de controle se este a considerar “*desarrazoada*”, e não “*menos razoável*” que outra, que ele, órgão de controle, escolheria no caso concreto **se substituísse o administrador**.

Diz **Afonso Rodrigues Queiro** (“*Reflexões sobre a ‘Teoria do Desvio de Poder’ em Direito Administrativo*”, Coimbra, Coimbra Editora, 1940, p. 21):

*“... a norma é obra de um **legislador**, e seria insensato negar que a este legislador é impossível, material e logicamente impossível, para muitíssimas hipóteses, transmitir ao agente mais do que ordens e enunciar os fatos com conceitos de caráter em certa medida vago e incerto, de tal maneira que o agente ao executar essas ordens e interpretar esses conceitos deve fixar-se, devendo agir, em uma dentre várias interpretações possíveis destes últimos.”*

E acrescenta, mais adiante (p. 26):

“O legislador, para se manter tal, tem, pois, que deixar à Administração uma certa margem de discricionariedade. Pode, sim, fazê-la desaparecer, mas para isso tem de sacrificar... a sua própria qualidade de legislador!”

Ao produzir o ato, o agente administrativo **argumenta** em favor da escolha por ele efetuada. Essa **argumentação** é a **motivação** do ato. Recentemente, escrevi em meu “*Teoria do Ato Administrativo*” (Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008, p. 111):

“Existe discordância doutrinária sobre se a motivação é formalidade indispensável à validade do ato administrativo mesmo quando não determinada por lei. Não pretendo desenvolver este assunto, limitando-me a recomendar a leitura do livro ‘Motivo e Motivação do Ato Administrativo’, de **Antonio Carlos de Araújo Cintra** (1979). Mas não vejo como se possa prescindir da motivação quando o ato é submetido à decisão de um órgão de controle. Como o agente administrativo poderá demonstrar a razoabilidade de sua decisão, sem motivar o ato praticado?”

Escrevendo sobre a motivação das decisões judiciais, **Perelman** (2004/222) diz: ‘De fato, motivar é justificar a decisão tomada, fornecendo uma argumentação convincente, indicando a legitimidade das escolhas feitas pelo juiz. É esta justificação, específica do raciocínio jurídico, que devemos examinar mais de perto. É ela que, explicitando as razões do dispositivo, deve convencer as partes de que a sentença não resulta de uma tomada de posição arbitrária’. Substitua-se **juiz** por **agente administrativo** e **decisão judicial** por **ato administrativo** e está explicitado, de maneira simples e completa, o dever de serem motivados os atos administrativos.”

Vale acentuar que a obrigatoriedade de motivação é prescrita pelo art. 50 da Lei federal 9.784/99, nos seguintes casos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”